AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183809 - PR (2021/0341169-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	VALDETE ALINA RODRIGUES MAIOLA
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA NÃO CONSTANTE NA RENAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 150/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana/PR e o Juízo Federal da 1ª Vara de Apucarana-SJ/PR, nos autos de ação que tem por objeto o fornecimento de medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, não constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde – Rename/SUS. Nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, declarou-se competente o Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana/PR.

II - Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), firmou entendimento a respeito da responsabilidade solidária dos entes federados no que se refere ao fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados, de modo que o polo passivo da ação que envolve a aludida matéria pode ser composto por qualquer um deles, conjuntamente ou isoladamente.

III - Assim, em se tratando, *in casu*, de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em desfavor da União,

Documento eletrônico VDA32843410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/06/2022 17:35:48
Código de Controle do Documento: 9c899582-5349-4fd9-a9cb-f46de98cf950

encontra-se afastada a competência da Justiça Federal.

IV - Ademais, consoante esclarecido, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema consignou a obrigatoriedade de integração da União no polo passivo de ação que implique fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, não existindo idêntico comando no que concerne a fármacos não incorporados na Rename/SUS.

V - Na hipótese, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o provimento do presente recurso.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32843410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/06/2022 17:35:48
Código de Controle do Documento: 9c899582-5349-4fd9-a9cb-f46de98cf950

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183809 - PR (2021/0341169-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	VALDETE ALINA RODRIGUES MAIOLA
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA NÃO CONSTANTE NA RENAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 150/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana/PR e o Juízo Federal da 1ª Vara de Apucarana-SJ/PR, nos autos de ação que tem por objeto o fornecimento de medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, não constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde – Rename/SUS. Nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, declarou-se competente o Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana/PR.

II - Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), firmou entendimento a respeito da responsabilidade solidária dos entes federados no que se refere ao fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados, de modo que o polo passivo da ação que envolve a aludida matéria pode ser composto por qualquer um deles, conjuntamente ou isoladamente.

III - Assim, em se tratando, *in casu*, de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em desfavor da União,

Documento eletrônico VDA32623211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/05/2022 17:52:06
Código de Controle do Documento: 3396d8ad-4454-4ad2-bbd5-7c46718cf350

encontra-se afastada a competência da Justiça Federal.

IV - Ademais, consoante esclarecido, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema consignou a obrigatoriedade de integração da União no polo passivo de ação que implique fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, não existindo idêntico comando no que concerne a fármacos não incorporados na Rename/SUS.

V - Na hipótese, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o provimento do presente recurso.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que declarou a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana/PR para o exame de ação referente ao fornecimento de medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, não constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde – Rename/SUS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana/PR, ratificando a decisão precária."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Em relação ao Estado do Paraná, pode-se dizer que ele cumpre o quanto a Constituição e a legislação preveem em matéria de serviços de saúde. Este ente federativo entrega pontualmente, pela via administrativa, TODOS os medicamentos que estão dentro de sua atribuição, de modo que inexiste judicialização neste Estado em razão de "falta" que ele mesmo possa solucionar.
>
> Ao contrário disso, praticamente todas as demandas judicializadas contra o Estado do Paraná decorrem de "falta" da União, que deixa de incluir no SUS os medicamentos pretendidos judicialmente. Ora, se o Estado do Paraná cumpre o que lhe é devido e se não é ele o responsável, nos termos do art. 19-Q, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, pela inclusão de novos medicamentos nos protocolos clínicos, como pode ele ser obrigado a ter que custear, com o mínimo ou sem qualquer ressarcimento (como adiante será visto) o cumprimento de obrigação que não lhe cabe?

Documento eletrônico VDA32623211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/05/2022 17:52:06
Código de Controle do Documento: 3396d8ad-4454-4ad2-bbd5-7c46718cf350

> [...]
> Logo, ao contrário do que registrado na decisão recorrida, como a obrigação de fornecimento de medicamento que não está inserido em qualquer política pública deve ser atribuída à União, ela deve figurar no polo passivo da demanda. Nessas perspectivas, muito embora a escolha do polo passivo da ação seja uma faculdade do autor, para o adequado cumprimento da decisão vinculante do STF, vê-se imperiosa a participação da União no polo passivo do feito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos suficientemente analisados como incapazes de, por um lado, amparar a pretensão veiculada no conflito de competência instaurado e, por outro, infirmar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), firmou entendimento a respeito da responsabilidade solidária dos entes federados no que se refere ao fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados, de modo que o polo passivo da ação que envolve a aludida matéria pode ser composto por qualquer um deles, conjuntamente ou isoladamente.

Assim, em se tratando, *in casu*, de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, encontra-se afastada a competência da Justiça Federal.

Ademais, consoante esclarecido, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema consignou a obrigatoriedade de integração da União no polo passivo de ação que implique fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, não existindo idêntico comando no que concerne a fármacos não incorporados na Rename/SUS.

Documento eletrônico VDA32623211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/05/2022 17:52:06
Código de Controle do Documento: 3396d8ad-4454-4ad2-bbd5-7c46718cf350

Na hipótese, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32623211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/05/2022 17:52:06
Código de Controle do Documento: 3396d8ad-4454-4ad2-bbd5-7c46718cf350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 183.809 / PR

Número Registro: 2021/0341169-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00178017720178160044 50039400520214047015

Sessão Virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	VALDETE ALINA RODRIGUES MAIOLA
ASSUNTO	:	DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	VALDETE ALINA RODRIGUES MAIOLA
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PR

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32837905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/06/2022 00:12:03
Código de Controle do Documento: 22ef4a3d-5378-4982-9110-b11c0ae50f8d

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32837905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/06/2022 00:12:03
Código de Controle do Documento: 22ef4a3d-5378-4982-9110-b11c0ae50f8d